

IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Laurenne Francisco Ribeiro¹

Ma. Aline Storer²

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito³

RESUMO

O presente artigo tem como perspectiva abordar o tema responsabilidade civil no que tange ao abandono afetivo e os reflexos ocorridos durante o período da pandemia da covid-19, tendo por objetivo geral apresentar os impactos ocorridos e demonstrar a ausência de responsabilidade que familiares deixaram de ter com os seus parentes durante a pandemia. O Método de Abordagem, utilizado neste artigo será o método hipotético indutivo, com técnica de análise e terá como base pesquisas bibliográficas, com o estudo do posicionamento doutrinário nacional, bem como da legislação, com a finalidade de compreender os abarcamentos do tema, assim quanto ao nível de pesquisa esta será exploratória, que são aquelas que habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e coletas de dados. O artigo traz alguns pontos a serem levantados como a autoridade parental, a responsabilidade civil no direito de família e o abandono afetivo sobre o prisma da afetividade em tempos pandêmicos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Impactos. Pandemia.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 AUTORIDADE PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA, 1.1 Aspectos gerais, 1.2 O poder familiar e sua regulamentação, 1.3 O afeto como valor jurídico e o dever objetivo de cuidado na relação parental. 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA, 2.1 Considerações gerais, 2.2 Pressupostos do dever de Indenizar, 2.3 Responsabilidade civil na relação paterno-filial. 3 O ABANDONO AFETIVO SOBRE O PRISMA DA AFETIVIDADE EM TEMPOS PANDÊMICOS, 3.1 Aspectos conceituais, 3.2 O dano no abandono afetivo como pressuposto necessário da responsabilidade civil, 3.3 A pandemia Covid-19, a necessidade de isolamento social e o agravamento das situações de abandono afetivo. 4 CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Este artigo irá tratar a respeito dos impactos ocorridos na pandemia covid-19 e seus reflexos na responsabilidade civil por abandono afetivo. Mais antes de se adentrar definitivamente ao assunto faz-se necessário realizar um breve contexto histórico acerca de como essa pandemia surgiu.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

O primeiro caso de coronavírus (COVID-19) foi detectado na cidade de Wuhan na china, em um paciente que foi hospitalizado em 12 de dezembro de 2019, alguns cientistas e pesquisadores argumentam que o vírus foi transmitido de um animal para o humano.

Mesmo assim, ainda não se sabe ao certo se realmente essa foi a origem desse tão devastador vírus, afinal a ainda há algumas especulações e coincidências para um suposto vazamento de laboratório, entretanto, ainda que improvável, são necessárias maiores investigações para que se possa descartar uma provável liberação do vírus. Sendo assim, ainda é uma incógnita para os cientistas, pesquisadores e seres humanos de todo o mundo.

Com um grande índice de contaminação a Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 declarou publicamente que o vírus evoluiu para uma doença altamente de risco, sendo contagiosa e infecciosa. Após a publicação a doença evoluiu para uma pandemia em todo o mundo fazendo milhares de vítimas fatais (ZHU, ZHANG, WANG, LI, YANG, SONG, NIU, 2020, s.p).

Na tentativa de reduzir todo o impacto que a pandemia estava causando foram adotadas diversas medidas em todo o mundo como o isolamento social ou distanciamento físico, além do incentivo da higienização correta mão e até produtos comprados nos supermercados, adoção de etiqueta respiratória e o uso de máscara facial, tais medidas tinham como objetivo a proteção social e evitar que o sistema de saúde entrasse em sobrecarga causando maiores números de óbitos (ORNELL, SCHUCH, SORDI, KESSLER, 2020, s.p).

Além dessas medidas os impactos ocasionados por essa pandemia na vida social e principalmente no que tange ao termo abandono afetivo foram enormes, devido a necessidade de se manter o distanciamento social, causando de certo modo o crescimento do abandono afetivo, como também o aumento de assuntos pertinentes a omissão, negligência, ou inexistência desses laços emocionais e cuidados entre entes familiares.

O presente artigo tem como objetivo analisar de forma sistematizada os reflexos da responsabilidade civil por abandono afetivo, observando a postura da sociedade durante a pandemia COVID-19.

Em seu primeiro capítulo será abordado os aspectos gerais da autoridade parental no direito de família com ênfase para o poder familiar, sua regulamentação e o afeto como valor jurídico e o dever objetivo de cuidado na relação parental. Em seu segundo capítulo as considerações gerais se darão por meio do termo da responsabilidade civil no direito de família abarcando os pressupostos do dever de indenizar e a relação paterno-filial.

Por fim, além desses nuances, no último capítulo trataremos do abandono afetivo sobre o prisma da afetividade em tempos pandêmicos, analisando o dano no abandono afetivo

como pressuposto necessário da responsabilidade civil e a necessidade de isolamento social e o agravamento das situações de abandono afetivo na pandemia covid-19.

Assim esta pesquisa se justifica, por ser um tema de grande relevância não apenas na área jurídica, mas também de toda a sociedade, por se tratar de um assunto de suma importância ao âmbito civil da vida social.

1 AUTORIDADE PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Aspectos Gerais

Tendo em vista a importância do assunto, cabe a priori mencionar o conceito de autoridade parental para que assim o leitor possa ter um melhor entendimento a expressão e ao assunto abordado. A expressão “autoridade”, do conceito etimológico, é derivada do latim *auctoritas*, aplica-se na terminologia jurídica, entre outros, como “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas. Com isso, a “autoridade parental” pode ser entendida como o direito assegurado aos parentes, ou seja, aos pais, possuindo o direito de praticar determinados atos aos seus filhos (SILVA, 1992, p. 253).

A expressão “autoridade parental” também se trata de um conjunto de circunstâncias que vão informar as características do exercício desses direitos e a assunção de correspectivos deveres, ou seja, não se trata de ‘poder’, nem propriamente de ‘função’ (FACHIN, 2003, p. 243).

Para o autor Eduardo de Oliveira Leite autoridade parental se trata de:

Um conjunto de deveres cuja simplicidade do dispositivo legal não permite avaliar a complexidade e a responsabilidade em todas as suas necessidades, de ordem material ou espiritual, velando pelo seu pleno desenvolvimento na segurança, saúde e moralidade, e também quanto à administração legal de seus bens e ao gozo dos mesmos (LEITE, 2003, p. 245).

Conforme supramencionado se pode observar que existem diversas maneiras de conceituar a expressão “autoridade parental”, utilizada pelas modernas legislações e por alguns doutrinadores, associa-se aos deveres, tais como os de alimentar, proteger, cuidar, educar, apoiar à noção de responsabilidade dos pais, responsabilidade que é necessária para a segurança do filho e da família ao direito assegurado aos pais para praticarem determinados atos relativos aos filhos dando aos pais à função dos pais como detentores de autoridade

Embora todos os conceitos de autoridade parental possuem em comum os cuidados no plano pessoal e patrimonial dos filhos, cabe mencionar que existem diferentes denominações na legislação para designar as atribuições decorrentes do exercício do poder familiar.

1.2 O Poder familiar e sua regulamentação

O poder familiar, hoje exercido conjuntamente por ambos os genitores, tem origem no pátrio poder, que era exclusividade do pai, durante a vigência do Código Civil Brasileiro de 1916 até o advento do Estatuto da Mulher Casada - Lei 4121/62. A referida lei possibilitou que a mulher passasse a colaborar com o marido no exercício do pátrio poder, pois até então a mesma era tratada como incapaz no matrimônio (PEREIRA, 1918, p. 234).

Conforme expõe o doutrinador e jurista Lafayette Rodrigues Pereira o mesmo esclarece que no século XIX, também havia previsão expressa e regulamentada dos direitos decorrentes do pátrio poder sobre o “filho famílias”. Segundo o doutrinador, juridicamente o pátrio poder é tudo que resulta do conjunto dos diversos direitos concedidos ao pai pela lei, e eles se dividiam em direitos que dizem respeito à pessoa e aos bens do “filho famílias” (PEREIRA, 1918, p. 234-236).

Na mesma dimensão segundo o autor, competia aos genitores:

1. Determinar o gênero de educação que lhes convém dar, marcar o lugar em que devem recebe-la e escolher os mestres;
2. Tê-los em sua companhia, sob sua guarda e sujeição;
3. Corrigi-los e castiga-los moderadamente em quanto forem menores;
4. Exigir que lhe prestem gratuitamente os serviços próprios de sua idade e condição;
5. Conceder ou negar-lhes consentimento para casamento;
6. Nomear-lhes tutor em testamento;
7. Fazer testamento por eles e Nomear-lhes herdeiro para o caso de falecerem em pupilar idade;
8. Representa-los nos atos da vida civil, quer judiciais, quer extrajudiciais;
9. Dar em nome deles queixas por crimes de que tenham sido vítimas;
10. Reclamar, por via de ação competente, que lhe sejam restituídos por quem injustamente os detenha sob seu poder (PEREIRA, 1918, p. 234-238, 241-244).

O Código Civil Brasileiro de 1916 em seu artigo 384 trazia consigo o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em razão do exercício do pátrio poder quanto à pessoa dos filhos que dizia:

- Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
- I. Dirigir-lhes a criação e educação;
 - II. Tê-los em sua companhia e guarda;
 - III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
 - IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o pátrio poder;
 - V. Representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.
 - VI. Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 - VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Entre as diferenças em relação às legislações que antecederam, citam-se a transformação do instituto, que deixa de “ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres” (GOMES, 1995, p. 367).

Após a vigência do Código Civil Brasileiro de 1916 e a transformação do instituto verificou-se com a chegada da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a previsão de igualdade de gêneros. Logo após o Código Civil de 2002 realizou a alteração da nomenclatura que antes era denominada de pátrio poder para o que hoje conhecemos por poder familiar (LEITE, 1991, p. 367).

Cumpra salientar que tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002, não consta a definição de pátrio poder e poder familiar. Estas definições são depreendidas através da natureza histórica e jurídica dos institutos que são delineados fartamente pelos mais diversos posicionamentos doutrinários.

Neste sentido, o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo disserta que:

A denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder (LOBÔ, 2011, p. 187-188).

Foi acompanhando este raciocínio que o legislador optou por substituir a expressão presente na antiga legislação civil, “Pátrio Poder”, por outra, mais adequada aos valores abraçados pela Constituição Federal de 1988 a expressão “Poder Familiar” ou como sugere o autor Paulo Luiz Netto Lôbo autoridade parental .

O poder familiar é um dever obrigatório público que, segundo Clódis Rocha da Silva e Liane Maria Busnello Thomé, “não se limita à educação ou a cuidados físicos, mas se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes” (ROSA, 2019, p. 414).

Para o doutrinador Flávio Tartuce o Poder Familiar se trata de “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2014, p. 941).

Nesse sentido, o poder familiar é uma obrigação imposto por lei aos pais, mas que serve ao interesse dos filhos. Cabe salientar, que está obrigação diz respeito à intervenção na

vida e nos bens dos filhos, até que estes alcancem a maioridade civil (18 anos) ou sejam emancipados.

Para o autor Paulo Lôbo o mesmo ensina que:

Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. À medida que o menor desenvolve sua própria capacidade de escolha, o poder familiar reduz-se proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal (LÔBO, 2011, p. 302).

O poder familiar quanto a sua característica tem como principal a de um múnus público, ou encargo. De acordo com o autor Arnaldo Rizzardo:

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90 (RIZZARDO, 2004, p.602).

Estas normas supramencionadas definem quais a responsabilidades dos pais em assegurar os direitos de seus filhos, o modo que os mesmos devem atuar, e as consequências da omissão, caso ocorra.

Quanto a titularidade do poder familiar, cita o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, então o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais.

No mesmo sentido esclarece o Código Civil, em seu artigo 1631 que diz:

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2003).

Ao exercício do poder familiar elencados no artigo 1.645 do Código Civil, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- dirigir-lhes a criação e a educação;
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A reponsabilidade de determinar o futuro dos filhos se preocupando com a educação, criação, estudos, aprendizado, entre outras coisas de suma importância, os mantendo sob sua companhia e guarda é atender a à subsistência dos filhos. Quando os pais não atendem à subsistência dos filhos, cometem o delito de abandono material e intelectual, dispostos nos artigos 244 e 246 do Código Penal.

Quanto a extinção do poder familiar a mesma se encontra fundamentada no artigo 1.635 do Código Civil, sendo admitida somente a partir mediante a morte dos pais, morte do filho, emancipação, maioridade, adoção e, ainda, por decisão judicial. Os pais são os titulares da autoridade parental e devido a isso com a morte dos genitores extingue-se a autoridade parental destes.

Por outro lado, A morte do filho, torna ineficaz e inexistente a autoridade parental. A mesma coisa ocorre com a emancipação ou quando o filho adquiri sua maioridade, pois deixa de ser considerado juridicamente “incapaz”, e torna-se o responsável por administrar sua própria vida, respondendo por seus atos, atitudes e ações.

. No que tange à destituição, é a medida que pretende proteger o incapaz de quaisquer prejuízos que venha a sofrer, prezando por sua vida, dignidade, saúde e segurança. Trata-se de uma sanção imposta por sentença judicial em que um ou a ambos os genitores/responsáveis perdem o poder familiar. Cabe apenas mencionar que o fundamento desta destituição, o artigo 1.638 do Código Civil sofreu recentes alterações pelas Leis 13.509/17 e 13.715/18.

1.3 O afeto como valor jurídico e o dever objetivo de cuidado na relação parental.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a afetividade como elemento nuclear e definidor da união familiar, o que em 2002 foi ratificado pelo atual Código Civil. Por afeto entende-se um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura , entre outros.

Como explica a psicanalista Giselle Câmara Groeninga: “O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Pois, cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade” (GROENINGA, 2008, p. 28).

O afeto como valor jurídico constitui relações jurídicas, modifica e extingue (destituição do poder familiar), o mesmo se encontra devidamente inserido no rol de direitos da personalidade e reconhecido como valor jurídico, decorrente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

O afeto na fase inicial da vida, segundo Helena Carvalho Moysés, é essencial para a formação de um adulto: independente, portador de elevada autoestima, que sabe se posicionar frente à sociedade, que respeita os limites impostos a ele e que consegue reconhecer seus direitos e obrigações (MOYSÉS, 2012, p. 19).

O dever de cuidado vem estabelecido na legislação, nos artigos 229 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde: “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.”

Os filhos necessitam muito mais do que prestação alimentícia, para o desenvolvimento de sua personalidade, sendo indispensável uma convivência saudável com seus pais, pois a família não deve mais ser entendida como uma relação apenas de poder onde os pais são responsáveis pela “criação” dos filhos. Hoje em dia a família é entendida como uma comunidade afetiva onde o carinho, a atenção e respeito são devidos aos filhos.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Considerações Gerais

A responsabilidade civil está devidamente expressa no Código Civil, mais precisamente em seu Título IX, do art. 927 ao 954.

Diante disso o autor Arnaldo Rizzardo diz que:

A bem da verdade, necessário observar que, ao longo do Código Civil, em quaisquer institutos jurídicos encontram-se dispositivos que repercutem na responsabilidade civil. Desde o momento em que se estabelecem regras sobre a totalidade dos campos da conduta, das relações, dos bens e das atividades humanas, está aplicando-se o instituto em questão. Em todos os campos do direito estão inseridos direitos e obrigações, daí decorrendo a imposição para o devido cumprimento e as consequências reparatórias ou ressarcitórias se não honradas as manifestações de vontade (RIZZARDO, 2015, s.p).

O conceito de responsabilidade civil diz respeito a toda ação ou omissão capaz de gerar uma violação a uma ou mais normas jurídicas, sendo elas contratuais ou não, cujo o principal objetivo é o de não prejudicar aquele que segue de forma correta a norma jurídica, reparando o ato danoso se pôr assim for determinado.

Segundo o doutrinador Silvio Rodrigues o conceito sobre a responsabilidade civil diz que:

A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir (RODRIGUES, 2008, p. 4).

Neste sentido, o instituto da responsabilidade civil é plenamente aplicável ao Direito de Família, tendo em vista que exige, para a sua configuração, juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta, bem como comportamento, culposos ou dolosos, e a demonstração do nexo de causalidade entre o agir e o dano.

Sob a ótica da afeição entre pais e filhos, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo, sendo assim, a responsabilidade civil no aspecto do direito familiar é subjetiva, pois depende de culpa do pai ou da mãe, a quem se imputa o abandono afetivo. Pode ter havido circunstâncias que excluam a responsabilidade, a exemplo de condutas hostis do outro genitor, ou do próprio filho, inclusive em decorrência de alienação parental, que inibiram ou impediram o cumprimento dos deveres parentais existenciais (LOBÔ, 2017, p. 303).

2.2 Pressupostos do dever de Indenizar

Os pressupostos são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, elementos indispensáveis à configuração do instituto, estão devidamente perceptíveis no artigo 186 do Código Civil de 2002, que diz respeito a um ato praticado no mundo concreto, do qual decorre um efeito sensível, é o fato gerador da responsabilização civil pelo dano, pela conduta humana, pelo nexo de causalidade, pela conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano (BIANCO,2016, p.32).

O dano é, sem dúvida, o maior pressuposto da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (FILHO, 2007 p. 70-71).

O pressuposto da conduta humana tem como fundamento a característica da voluntariedade, ou seja, não havendo elemento volitivo, não há que se falar que cometeu uma ação ou omissão.

Já o nexo de causalidade diz respeito ao liame entre o fato ilícito praticado e o dano produzido por ele. Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito dano (FILHO, 2007 p. 46).

Ademais, exige-se que a conduta apta a ensejar reparação civil decorra de um ato doloso ou culposo. Isso porque, conforme ensina Pablo Stolze, nas relações familiares, não se exerce atividade que coloca em risco a integridade de outrem (GAGLIANO, 2013, p. 738).

Para que ocorra a obrigação de indenizar não basta que o agente do fato danoso tenha se comportado de forma ilícita, ofendendo um direito subjetivo de outrem ou violando uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares, é imprescindível que este tenha procedido com culpa , pois o mesmo poderia ter agido de outra forma.

2.3 Responsabilidade civil na relação paterno-filial

A família adquiriu grande proteção jurídica, afinal sua existência é suporte substancial de toda sociedade. Logo, é nessa relação familiar que deve ser analisado a responsabilidade paterna e o dever jurídico de cuidar dos filhos.

Cabe aos pais o dever de cuidar, zelar e dar afeto aos seus filhos. A concepção da relação entre pais e filhos como uma relação na qual sempre haverá uma responsabilidade dos pais em relação às necessidades dos filhos, a ponto de se poder dizer que é aí que nasce, propriamente, uma concepção articulada de responsabilidade civil na relação paterno-filial, estando a responsabilidade civil paterna condicionada ao dever de cuidado e assistência moral e afetiva no desenvolvimento e formação da personalidade de seu filho.

Nesse aspecto, a autora Cláudia Maria da Silva destaca que o motivo da responsabilidade civil passar a fazer parte das demandas de família dá-se ao fato de que o dever de assistência e convivência familiar passaram a ser encarados como um direito dos filhos, no sentido de oportunizar seu desenvolvimento sadio (SILVA, 2004, p.123).

Os pais que se omitirem quanto ao direito dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, estão descumprindo com a sua obrigação legal. Sendo assim, caracterizada o descumprimento aos direitos fundamentais da criança, os pais ou qualquer outro que detenha a guarda estão sujeitos às penalidades de natureza preventiva e punitiva, ou ainda segundo entendimento de alguns juristas e doutrinadores, a reparação dos danos causados, mesmo que seja exclusivamente de cunho moral, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O ABANDONO AFETIVO SOBRE O PRISMA DA AFETIVIDADE EM TEMPOS PANDÊMICOS

3.1 Aspectos Conceituais

Antes de adentrarmos definitivamente ao assunto cabe conceituar o termo abandono afetivo para um melhor entendimento. O conceito de abandono afetivo se trata de quando os pais ou responsáveis não cumprem seu dever de cuidado e criação dos filhos, ou seja, responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado.

Para a autora Ana Jéssica Pereira Alves, o conceito de família é baseado no afeto, e exige dos pais o dever de criar e educar os seus filhos, sem omissão de carinho e a atenção para a formação garantindo assim a formação da personalidade o filho, sendo considerado abandono afetivo caso isso não ocorra (ALVES, 2013, p.44).

Nesse mesmo sentido, a autora Aline Biasuz S. Karow relata que: “A afetividade tornou-se um fato, passou a ser valorada na sociedade e solidificou-se na norma. É possível identificar-se a todo o momento a edição de normas jurídicas pulverizadas de valorização afetiva sem conteúdo” (KAROW, 2012, p.131).

Conforme expresso no artigo 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A presença dos pais é imprescindível no desenvolvimento da personalidade dos filhos e abandonar afetivamente é violar diretamente o princípio da dignidade humana, violando assim, os preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tais como a convivência familiar e a paternidade responsável previsto no supramencionado art. 227 do referido diploma.

Assim, como se pode observar abandono afetivo decorre efetivamente da abstenção dos deveres oriundos da paternidade. O desprezo, a falta de cuidado, de atenção e o descaso na criação e no convívio com o filho são indícios de abandono afetivo, cabendo assim até responsabilização civil pelos atos, neste caso, não práticos.

Nesta concepção também se faz necessário conceituar o abandono afetivo inverso. O chamado abandono afetivo para a autora Ana Jéssica Pereira Alves é aquele que consiste:

Na inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (ALVES, 2013, p.53).

Trata-se então do abandono sofrido pelos idosos, ocasionados pelos seus filhos. A falta de cuidado, o desprezo e a falta de amor afetam de forma drástica a qualidade de vida desses idosos que não possuem um relacionamento permanente e um acompanhamento devido dos seus filhos (SILVA, 2012, p.689-696).

3.2 O dano no abandono afetivo como pressuposto necessário da responsabilidade civil

Como já mencionado o abandono afetivo é aquele que inexiste a falta de amor e atenção de genitores para com seus filhos ou filhos para com seus genitores. Neste sentido, a responsabilidade civil tem por objetivo principal a aplicação de medidas indenizatórias em situações que envolvam algum “tipo de dano patrimonial ou moral causado a outrem, advindo este de uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva” (DINIZ, 2003 apud CASTRO, 2019, p. 16).

No caso esse tipo de medida indenizatória atualmente ocorre para que o familiar que sofre com esse tipo de violência possa ter sua dor, solidão e angustia diminuída.

A doutrinadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka relata que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (HIRONAKA, 2009, s.p).

Sendo assim, para a ocorrência da responsabilidade civil deve-se a pessoa praticar um ato ilícito, e a partir dele ocorrer um dano que tenha conectividade entre eles. Assim, toda pessoa que causar ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo.

O artigo 186, caput, do Código Civil dispõe:

Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No mesmo sentido, cabe salientar que a responsabilidade civil pode surgir por meio de uma conduta de terceiros e, para que essa responsabilidade recaia será necessário que aja um vínculo jurídico entre o causador do dano e entre o indivíduo que arcará com a responsabilização civil.

Por isso, não há que se falar em responsabilidade civil, sem que haja devidamente a comprovação do dano causado pelo agente.

3.3 A pandemia Covid-19, a necessidade de isolamento social e o agravamento das situações de abandono afetivo

A relação aos impactos que a pandemia do COVID-19 causou ao contexto social e familiar afetaram as esferas política e econômica e principalmente desestabilizaram a vida social e familiar.

Um das medidas mais adotadas como recomendação para conter o COVID-19 foi o isolamento social, mais infelizmente esse terrível momento em que todo mundo está vivendo trouxe uma grande preocupação para o judiciário, pois o momento agravou o abandono afetivo sofrido por idosos, crianças e adolescentes. De forma oportuna pais e filhos podem utilizar a medida adotada, a quarenta, como a principal justificativa para romper de forma definitiva o vínculo familiar.

Durante esse período de pandemia do coronavírus a ausência de atitude dos pais e filhos demonstrou de forma absolutamente visível o desleixo e a ausência de solidariedade para com seu familiar, pois mesmo com a medida do distanciamento social em vigor, os pais e filhos poderiam se utilizar de outros meios alternativos como, por exemplo, a tecnologia, de forma a tentar amenizar essa distância, a ausência física que seus filhos ou pais sentiam.

Cumpra salientar que a solidariedade como seu familiar não é somente um dever. Sendo um princípio fundamental nas relações familiares e nas relações com pessoas idosas das famílias. Pode-se dizer que esse princípio está devidamente ligado ao princípio da afetividade e o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.

Com a atual pandemia da COVID-19, houve um aumento acerca dos casos de abandono afetivo, principalmente abandono de idosos. A justificativa dada pelos familiares para tal omissão de cuidado era a medida de distanciamento social que se tornou um grande reflexo para este caso.

Contudo, mesmo ainda na atuação conjuntura que o país e o mundo andam vivendo, o dever de zelar e cuidar deve permanecer, afinal, principalmente crianças e idosos necessitam de suporte e ajuda para a realização de tarefas básicas do dia a dia.

O descaso com o idoso, após o início da pandemia se tornou ainda maior, devido a esse cenário de pandemia, o dever de cuidado dos familiares e responsáveis para com os idosos ficaram ainda mais evidentes, isto porque, além do cuidado necessário para evitar danos à saúde física, fez-se necessário ter também maior preocupação no que tange ao apoio psicológico e emocional, a fim de evitar demasiados prejuízos à saúde mental destes familiares.

A antropóloga Mirian Goldenberg relata o tratamento aos idosos na pandemia: “Os velhos sempre foram vistos como um peso para a sociedade, ou seja, já experimentam o que

chamo de 'morte simbólica'. O valor que se dá a essas pessoas mais velhas é quase nulo, socialmente e dentro de casa”.

Com isso nos casos restritos a este momento de pandemia do Coronavírus, a Justiça tem adotado a responsabilização civil em casos de abandono afetivo. Posto isso, resta evidente que a responsabilidade civil atua diretamente na preservação dos direitos fundamentais garantidos a esses familiares.

Neste caso como não é possível que o Poder Judiciário obrigue os pais amarem seus filhos ou filhos maiores a amar os pais idosos, de modo a cuidar destes com a devida dignidade e assistência, a única maneira que se mostra possíveis é o oferecimento de uma reparação que seja capaz de propiciar os tratamentos e cuidados que se mostram ainda mais necessários no período de pandemia (ALEGRE; CRIPPA, 2019, p. 22).

CONCLUSÃO

No presente artigo foi sintetizado conhecimento acerca dos impactos causados na pandemia do coronavírus no âmbito da responsabilidade civil do abandono afetivo. E a partir de todo estudo bibliográfico foi possível perceber que esse momento da história está sendo bem desafiador para o núcleo familiar bem como também para as autoridades responsáveis pelo direito familiar.

O atual cenário gerado pelo COVID-19 é um fato imprevisível e extraordinário que levou o governo e os órgãos responsáveis a adotar diversas medidas que causaram grandes impactos em todo o mundo.

Um das medidas adotadas para se tentar conter o avanço em grande escala dessa pandemia foi o distanciamento social ou como popularmente chamado “isolamento”. Como um dos maiores impactos ocasionados durante esse período, o isolamento também trouxe diversas outras situações, uma delas o abandono afetivo.

Familiares aproveitaram do contexto para usar o fundamento para o descumprimento de se manter o laço afetivo e principalmente de decisões familiares já proferidas pelo judiciário anteriormente a essa situação pandêmica.

O fato de se estar em uma situação de pandemia não justifica esses familiares abandonarem seus parentes, sendo eles filhos ou pais e muito menos justifica a alteração do cumprimento de medida judiciária.

Cabe frisar que mesmo em casos mais sérios como por exemplo o isolamento realizado de forma mais rigorosa, isso não se confunde com o abandono afetivo, afinal

atualmente possuem diversos meios virtuais que possibilita e reduzi essa falta de contato externo e essa ausência de afeto, carinho e principalmente zelo.

Mediante toda essa problemática da pandemia resta evidente que o abandono afetivo ainda não se encontra de forma consolidada, contudo, a responsabilidade civil deve ser aplicada de forma eficaz, na tentativa de prevenir e remediar acontecimentos com este cenário.

Outrossim, mostra-se de extrema importância o debate no âmbito legislativo com a finalidade de concretizar e pacificar a proteção desses familiares contra o abandono afetivo. Portanto é papel dos legisladores e do judiciário adotar medidas capazes de caminhar no sentido a regulamentar as novas situações.

Já que crianças, adolescentes e idosos já possuem direito a convivência familiar garantidos na Constituição Federal, principalmente se caso houver a ausência desses familiares o direito ao recebimento de indenizações. Portanto cabe frisar que o cabimento de pedidos de dano moral é apoiado no dever de zelo e cuidado.

Dessa forma, as diversas ações de indenizações por danos morais têm por finalidade compensar de certa forma a vítima, ou seja, o familiar que está sofrendo pela ausência de cuidado e de solidariedade. Por fim o dano também é uma forma de punir o autor que comete o abandono afetivo a fim de certa forma reprimir sua conduta.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, C. A. P.; Crippa, **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**. Justiça & Sociedade, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: Acesso em: 29 de set.2021.

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, vol. 4, n. 1, jul. 2013

BIANCO, João Carlos. **Apontamentos de responsabilidade civil**. Material de estudo – Faculdade de Direito de Franca., 2016.

BRASIL. Código civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7**. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.a, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de out de 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. p. 416 apud Paulo Luiz Netto Lôbo, **Código Civil comentado**, v. XVI, p. 187-188.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos> . Acesso em: 01 de out de 2021.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da sociedade conjugal. 2. ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 303.

MOYSÉS, Helena Carvalho. O Abandono Afetivo dos Filhos e a Possibilidade de Compensação por Danos Morais. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. V. 11. N. 19 (julho/dezembro 2012).

ORNELL, Felipe., Schuch, J. B., Sordi, A. O., & Kessler, F. H. P. (2020). Pandemia de medo e CoVid-19: **impacto na saúde mental e possíveis estratégias**. *Revista debates in psychiatry*.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Anotações e adaptações ao Código Civil, por José Bonifácio de Andrada e Silva. Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp., 1918.

RIZARDO, A. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**, 5ª ed. Salvador: JusPODVM, 2019.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SILVA, Sergio Eduardo Gomes da; BEVILACQUA, Caroline. **As práticas de leitura no Revista Extensão em Foco** | v.8 | n.2 | 2020 programa ler e escrever: breves reflexões.

Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente, p.689-696, 22 a 25 de outubro, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 1992.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : direito de família / Flávio Tartuce. – 9. ed. **rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ZHU, N., ZHANG, D., WANG, W., LI, X., YANG, B., SONG, J., & NIU, P. (2020). **A novel corona virus from patients with neumonia in China, 2019**. New England Journal of medicine Recuperado em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2001017>. Acesso em 29 set. 2021.